



parecer Ministerial e DECLARO NULOS todos os atos praticados desde a audiência de Instrução e Julgamento (evento 72), com fulcro no artigo 564, inciso IV, e artigo 573, § 1º, ambos do CPP. INTIMEM-SE as partes acerca do teor desta decisão, bem como, PAUTE-SE nova AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CUMPRAM-SE.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Comarca de Parintins - Família
JUIZ(A) DE DIREITO MYCHELLE MARTINS AUATT FREITAS

RELAÇÃO 86/2021

ADV. 8008N-AM; Processo: 0000298-89.2018.8.04.6301; Classe Processual: Divórcio Litigioso; Assunto Principal: Dissolução; Autor: MARIA SANDRA DUTRA TABARES; Réu: LUIS ALBERTO ZABALA TABARES.; SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por MARIA SANDRA DUTRA TABARES em desfavor de LUIS ALBERTO ZABALA TABARES. Narra a autora que, contraiu matrimônio com o requerido em 24/11/1971, no entanto, afirma já estar separada de fato há (dezoito) anos. Alega que tentou procurar seu cônjuge para que a separação fosse feita de maneira consensual e amigável, no entanto, o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, razão pela qual, não lhe restou outra alternativa senão recorrer ao judiciário. Informa ainda, que teve com o demandado três filhos, todos eles maiores e absolutamente capazes. O casal não possui bens para partilhar. Foram realizadas inúmeras diligências no intuito de localizar o requerido, porém, todas restaram infrutíferas, por este motivo, foi realizada a sua citação por edital. A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial, e apresentou contestação na forma de negativa geral (evento 43), em razão de não possuir contato com o demandado. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser um direito protestativo, de modo que, atualmente, para que haja o divórcio, é necessária apenas a existência de um casamento válido e a vontade de um dos cônjuges de dissolver a sociedade conjugal. Não mais importam as causas da separação ou a análise de culpa pelo fracasso da união. Posto isto, verifica-se que o único requisito para decretação do divórcio é a inequívoca vontade de uma das partes de se separar, através do simples exercício de um direito protestativo incondicionado fundado em norma constitucional. A Emenda Constitucional nº 66/2010, que modificou a redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, traz a seguinte determinação: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Ainda, sobre o tema, o Código Civil pátrio traz em seu artigo 1.571 a seguinte redação: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. Assim, conforme extrai-se das legislações vigentes, o divórcio pode ser requerido por ambos os cônjuges (consensual) ou apenas por um deles (litigioso), a qualquer momento, dispensando o prazo que era anteriormente previsto, razão pela qual inexistem óbices à decretação do divórcio pleiteado na peça inicial. Ademais, a decretação do divórcio não trará nenhum prejuízo para a parte requerida, uma vez que, não há menores envolvidos, não existem bens a serem partilhados, nem pedido de pensão alimentícia, e ainda, conforme relatado pela autora, a separação de fato já se deu há mais de 18 (dezoito) anos. Ante todo o exposto, por atender as formalidades necessárias, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para DECRETAR O DIVÓRCIO das partes LUIS ALBERTO ZABALA TABARES e MARIA SANDRA DUTRA TABARES, com fulcro no artigo 1.571, inciso IV, do Código Civil. Mantenho o nome da autora, que poderá a qualquer tempo voltar a usar o nome de solteira, nos termos do artigo 1.578, § 2º, do CC. Tendo em vista que ambas as partes litigam sob o pálio da Assistência Judiciária, não há condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, e em seguida, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

PRESIDENTE FIGUEIREDO

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo - Cível
JUIZ(A) DE DIREITO ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA

RELAÇÃO 185/2021

ADV. WILSON MOLINA PORTO - 805A-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0000325-83.2020.8.04.6501; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Rural (Art. 48/51); Autor: FERNANDO GUIMARÃES DA SILVA; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO reconhecendo o direito a FERNANDO GUIMARÃES DA SILVA ao benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo, ou seja, 18/09/2018 (fls. 1.6), devendo o INSS pagar os valores retroativos até a data da concessão administrativa (mov. 16.7 fls. 20), incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária pelo índice INPC e juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

ADV. WILSON MOLINA PORTO - 805A-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0000419-31.2020.8.04.6501; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Rural (Art. 48/51); Autor: MANUEL ANTIDIO DA GAMA; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor de MANUEL ANTIDIO DA GAMA, CPF n. 009.801.752-75, o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (07/01/2016 - fls. 1.8), incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária pelo índice INPC e juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

ADV. WILSON MOLINA PORTO - 805A-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0000954-91.2019.8.04.6501; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Idoso; Autor: MATEUS BARBOSA DE AGUIAR; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; Mercê de todo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MATEUS BARBOSA DE AGUIAR e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC